Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 48/2025, originário dessa Casa de Leis, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.357, de 27 de dezembro de 2023, que "Cria o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Foz do Iguaçu – PGPI/FI – e autoriza a Desafetação de Imóveis Públicos Dominicais para fins de alienação."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, ao propor ao Poder Executivo a obrigatoriedade da realização de audiência pública antes da venda de áreas técnicas, no âmbito do Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Foz do Iguaçu – PGPI/FI, justificando a necessidade da participação da população interessada, contudo, constatou-se a inviabilidade da matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto.

A proposta legislativa ao estabelecer a obrigatoriedade de audiência pública prévia à venda de áreas técnicas do Município, restringe indevidamente a autonomia do Poder Executivo na gestão do patrimônio municipal, estritamente relacionada à organização e ao funcionamento da administração municipal.

Ressalta-se que matérias que dispõem sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, a saber:

> **Art. 61.** [...]
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> **II** - disponham sobre:
>
> [...]
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Além disso, o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 31/07/2025 às 09:43:30
Documento Código: 4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

> **Art. 45.** Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> [...]
>
> **IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

In casu, revela-se indevida a ingerência nas prerrogativas do Prefeito, a quem compete a iniciativa das leis sobre a administração, destinação e uso dos bens públicos e, por conseguinte, o exame da conveniência e oportunidade da desafetação e destinação de áreas públicas, neste caso, seguindo os ditames da Lei nº 5.357, de 27 de dezembro de 2023, que criou o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Foz do Iguaçu, não podendo assim o Legislativo, por meio de lei de sua autoria, criar, alterar ou ditar os procedimentos internos da Administração Pública, sob pena de violar a separação de poderes.

Também para subsidiar a decisão deste Poder Executivo, a Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado, subordinada a Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos manifestou-se tecnicamente, da qual destacamos o seguinte trecho:

> A realização desses eventos deve, de fato, ser incentivada sempre que pertinente e proporcional à relevância do ato administrativo. No entanto, a imposição de sua obrigatoriedade como condição indispensável para todos os casos de alienação de bens públicos pode configurar interferência indevida nas atribuições administrativas do Poder Executivo, comprometendo sua autonomia e eficiência.

Desta forma, a inserção de uma etapa obrigatória, por meio de audiência pública, no processo de alienação de bens imóveis, compromete a primazia dos critérios técnicos, enfraquece a gestão eficiente do patrimônio imobiliário municipal, engessa a atuação do Executivo e tende a aumentar a morosidade dos procedimentos, considerando os prazos legais para a realização dessa modalidade de consulta.

A imposição legislativa da obrigatoriedade de realização de audiência pública prévia à alienação de bem público configura ingerência indevida no exercício das funções executivas, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes e com potencial de morosidade nas etapas de conclusão dos processos dessa modalidade de venda, contrariando assim o Princípio da Eficiência.

Em harmonia com o exposto, a jurisprudência corrobora neste sentido:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.500, DO ANO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DESAFETA E AUTORIZA A INVESTIDURA DE ÁREAS PÚBLICAS NAS RUAS DO BAIRRO VOLTA GRANDE II. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1) Os instrumentos administrativos voltados ao uso,afetação/desafetação, e destinação dos bens públicos, dentre

4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 31/07/2025 às 09:43:30
Documento Código: 4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

> os quais aqueles de que se ocupam a lei ora em exame - desafetação e investidura, estão estritamente relacionados à organização e ao funcionamento da administração, in casu, consubstanciada na gestão do patrimônio público municipal. 2) Leis desta natureza são de competência do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 145, VI, 'a' da Constituição Estadual, com a qual a Lei Orgânica dos Municípios deve guardar simetria. 3) **Revela-se, pois, indevida a ingerência nas prerrogativas do Prefeito, a quem compete a iniciativa das leis sobre a administração, destinação e uso dos bens públicos e, por conseguinte, o exame da conveniência e oportunidade da desafetação e destinação de áreas públicas**. 4) **Ao legislador municipal não é permitido usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre matérias reservadas, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes** (artigo 7º, da CE). 5) Procedência da Representação. (A.D.I. 0045848-78.2018.8.19.0000. Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Data 05/07/2018)

Desse modo, concluímos que o presente Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa na gestão do patrimônio público municipal, violando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a eficiência administrativa e a tomada de decisões estratégicas para o desenvolvimento da cidade.

Assim, diante da inconstitucionalidade identificada, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2025.

Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 31/07/2025 às 09:43:30
Documento Código: 4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **48/2025**

Assunto: **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
4c217e9d-a587-44eb-b1b8-2546ac47b5d0

Hash do Documento

04CD0D60531A6F64C9E2E2425C94BDB6E189F5CFEB3BF0A274A4FC66E149BA80

Anexos

PL 48-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **cfe4544d-e190-46a8-9973-da66d8e4f7d1**
VETO PL 48-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET..docx - **7c8bd726-98bd-477d-ad0d-1d8a24105c1d**
VETO PL 48-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET.pdf - **cf58dab9-b64b-49c8-803e-aed799d70220**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 31/07/2025 9:43:30 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.